

PROJETO DE LEI N°, DE 2026

(Do Sr. Leo Prates)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a prática de atos de extrema crueldade ou violência grave contra animais como hipótese de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Artigo 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

I-A - tratar-se de ato infracional análogo ao crime de maus-tratos a animais (Art. 32 da Lei 9.605/1998) que resulte em lesão grave, mutilação ou morte do animal, demonstrando extrema crueldade e periculosidade do agente;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à evolução da sociedade e ao ordenamento



* C D 2 6 7 6 1 7 9 2 2 6 8 0 0 *

jurídico brasileiro que reconhece os animais como seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento. Atualmente, o Art. 122 do ECA restringe a medida de internação (medida socioeducativa mais severa) apenas para atos cometidos com violência contra pessoas.

A urgência deste projeto é escancarada por casos como o do cachorro Orelha, ocorrido em janeiro de 2026, em Santa Catarina. Um grupo de adolescentes foi suspeito de torturar, violentar e matar um cão dócil, comunitário, que não oferecia qualquer ameaça. A brutalidade do crime chocou o país e expôs uma lacuna na lei: atos de extrema perversidade contra animais indefesos, que demonstram alto risco social por parte dos autores, não encontram, hoje, resposta proporcional no ECA, limitando-se a medidas mais brandas.

Por sua vez, a literatura criminológica e psicológica demonstra que adolescentes que praticam tortura contra animais possuem alto potencial para evoluir para violência contra seres humanos. Permitir a internação nesses casos graves não é apenas uma resposta de proteção animal, mas uma medida preventiva de proteção da sociedade.

Nesse sentido, nossa proposta não visa a internação indiscriminada, mantendo a característica excepcional da medida (conforme inciso I do art. 122), mas assegura que, em casos de crueldade bárbara, o Estado possa agir com o rigor necessário para a reeducação do adolescente e a defesa da segurança pública.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta relevante alteração.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LEO PRATES



* C D 2 6 7 6 1 7 9 2 2 6 8 0 0 *